




L T U U  
Em 18/03/04  
Assessoria de Planário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
REQUERIMENTO DE RQ 1081/2004 **INFORMAÇÕES Nº \_\_\_\_\_/2004**  
(Do Deputado **CHICO LEITE**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Mesa Diretora  
Em 18/03/04;

**Requer informações do Secretário de Governo do Distrito Federal sobre a regulamentação da Lei nº 3.228, de 19 de novembro de 2003.**

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, em consonância com o que determina os incisos XVI e XXXIII, do art. 60 da Lei Orgânica do DF, seja dirigido ao **Doutor BEJAMIM RORIZ, Secretário de Governo do Distrito Federal**, o presente Requerimento, **para que Sua Excelência, no prazo de 30 dias, esclareça sobre quais os procedimentos em curso para a regulamentação da Lei nº 3.228, de 19 de novembro de 2003.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Requerimento de Informações enquadra-se no Poder de Requisição do Parlamentar, previsto nos incisos XVI e XXXIII, do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo por objeto obter dados sobre os procedimentos em curso para a regulamentação e aplicabilidade da Lei nº 3.228, de 19 de dezembro de 2003, a teor do que estabelece o art. 6º do referido diploma legal.

Assim, encontrando-se plenamente justificado o objeto do Requerimento em epígrafe, devendo o agente público a quem se dirige prestar os esclarecimentos ora requisitados, **sob pena de crime de responsabilidade.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

**Deputado CHICO LEITE**  
PCdoB

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 RQ Nº 1081 / 2004  
 Fls. Nº 01 BIA

## LEI Nº 3228, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

*Obriga as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, a colocar lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques dos postos de combustíveis que exibam sua marca, e dá outras providências.*

**O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do §6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Art. 1º Ficam as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, que possuam registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, obrigadas a fornecer e instalar, às suas expensas, nos tanques de armazenamento dos postos revendedores de combustíveis, lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques nos postos de combustíveis onde fazem a distribuição.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos postos de combustíveis que atendam ao público consumidor e que exibam a marca da distribuidora.

§ 3º Somente as distribuidoras de combustíveis poderão ter acesso à abertura e ao fechamento dos tanques de armazenamento dos postos revendedores.

§ 4º O lacre eletrônico conterá, no mínimo, um sistema de trava, que deverá ser instalado no acesso dos tubos de carga dos tanques de armazenamento de combustível e que possa disponibilizar informações sobre o acesso, observada a regulamentação pertinente.

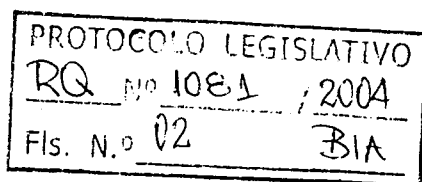
§ 5º O sistema de lacre eletrônico a ser instalado deverá possuir certificado de conformidade, emitido por organismo credenciado pelo INMETRO.

§ 6º Deverá ser afixada, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, nos postos de abastecimento, placa informativa da exigência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 2º As distribuidoras assegurarão à administração dos postos revendedores, a qualquer momento, o livre acesso à abertura e ao fechamento dos tanques, bastando que pessoa credenciada previamente pelos postos solicite a providência, mediante justificativa.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, as distribuidoras manterão plantonistas, em número suficiente para o pronto atendimento da solicitação.

§ 2º No caso de sinistro de qualquer natureza pelo atraso injustificado no atendimento à solicitação, a distribuidora arcará com o ônus indenizatório pelos danos provados.



§ 3º As distribuidoras ficam obrigadas a dar imediato atendimento à solicitação de retirada do lacre eletrônico, no caso de substituição por nova distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das disposições dos contratos de distribuição e da legislação aplicável.

Art. 3º Ficarão a cargo das distribuidoras as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos e a responsabilidade pela fiscalização e controle de sua adequada utilização.

§ 1º Fica assegurado às distribuidoras acesso permanente aos postos revendedores para revisão, fiscalização e manutenção periódica dos lacres instalados.

§ 2º No caso de violação, assim como no de recusa à instalação do lacre por parte do posto revendedor que exiba a marca da distribuidora, a multa de que trata o art. 4º será aplicada ao posto de combustível.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) para cada auto-de-infração, aplicando-se o dobro do valor em caso de reincidência.

Art. 5º As distribuidoras terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para instalar os lacres eletrônicos em toda a rede de postos revendedores a que estejam vinculadas, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DODF de 02.12.2003

